

PALESTRA

# PEJOTIZAÇÃO DO PRODUTOR RURAL

VANTAGENS E RISCOS

DATA:

18/fevereiro

HORA:

15h00

LOCAL:

Auditório  
do Siran



**João Paulo Táparo**

Contador e Consultor Empresarial e Fiscal



**Dr. Danilo Zaninelo**

Advogado Tributarista

- Tributação PJ e PF
- Funrural ou Patronal Folha
- Pagamento de Impostos através de título da Dívida Pública
- Cédula Rural, financiamentos da década de 90 (possibilidade de restituição de correção monetária indevida)

Evento Gratuito

Vagas Limitadas



TÁPARO & ASSOCIADOS  
CONTABILIDADE



JOÃO ZANATTA  
Advogado Associado



SIRAN

Vejam as

# MUDANÇAS

3

## IMPORTANTES

para 2019

Novidades instituídas para o setor e que terão impacto para o produtor rural já neste ano.



A primeira inovação a ser lembrada decorre da Lei n. **13.606/2018**, a qual excluiu a obrigatoriedade de apuração e recolhimento para o produtor rural pessoa física e jurídica sobre a receita bruta da produção (“Funrural”), tornando este regime facultativo.

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário".



Art. 15. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)

§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário".



Deste modo, para o ano de 2019, o produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica, poderá optar pelo pagamento da contribuição ao Funrural, ou, alternativamente, voltar a se submeter à contribuição incidente sobre a folha de salários (artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91). A opção se dará “mediante pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural” e a decisão do produtor rural será “irretratável para todo o ano-calendário”, de acordo com o disposto no § 13, art. 25, da Lei 8.212/91, e § 7º do art. 25 da Lei 8.870/94.

**Da parte dos adquirentes, ao menos, deverão providenciar documentos onde o produtor rural confirme a forma de opção e envie comprovante do pagamento da competência de janeiro sobre a folha.**

Trata-se de uma importante inovação para o setor, que merece avaliação para cada um dos produtores rurais

Inovação normativa também relacionada às contribuições previdenciárias diz respeito à sujeição ao e-Social dos produtores rurais pessoas físicas a partir de janeiro de 2019, conforme Resolução do Comitê Diretivo n. 2/2016, com a alteração promovida pela Resolução n. 05/2018.

É o que dispõe o art. 2º de referida Resolução ao esclarecer que “o início da obrigatoriedade de utilização do e-Social dar-se-á:

“III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, exceto os empregadores domésticos; e (Redação dada pelo(a) Resolução CDeS nº 5, de 02 de outubro de 2018)”

Importante esclarecer que o não cumprimento dessa obrigação acessória pelos produtores rurais pode gerar penalidades.

# e-Social



# IRPF

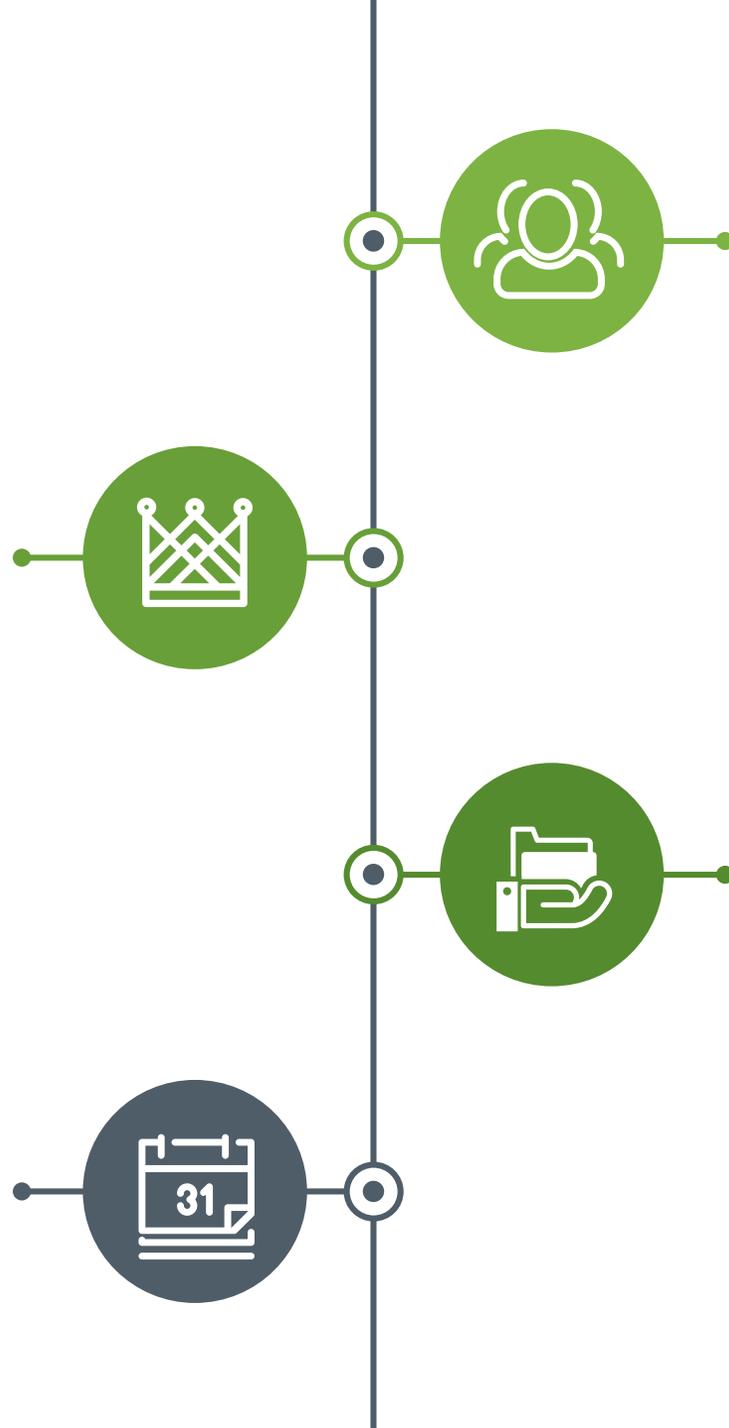
Já quanto ao IRPF – imposto sobre a Renda -, temos como inovação para 2019 quanto ao livro caixa, pois, houve a edição da Instrução Normativa n. 1.848, de 28 de novembro de 2018, que alterou a Instrução Normativa n. 83/2001, que enuncia:



"Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

§ 2º O LCDPR deverá ser assinado digitalmente, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º O contribuinte que auferir, no ano-calendário, receita bruta total da atividade rural inferior à prevista no caput poderá escriturar e entregar o LCDPR."



§ 1º O leiaute e o manual de preenchimento do LCDPR serão divulgados pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) por meio de Ato declaratório Executivo (ADE) a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR escriturado e assinado em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser realizada até o final do prazo de entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no respectivo ano-calendário.



"Art. 23-B. Estará sujeito às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o produtor rural pessoa física que deixar de apresentar o LCDPR no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 23-A ou o apresentar com incorreções ou omissões."

Sendo assim, para 2019, para apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o produtor rural com receita bruta superior ao valor de R\$ 3.600.000,00, obrigatoriamente, ficará sujeito ao livro caixa do produtor rural eletrônico (LCDPR), sendo que seu descumprimento pode gerar multas.

# CAEPF

## - O QUE É O CAEPF?

é o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil que reúne informações das atividades econômicas exercidas pela pessoa física, quando dispensadas de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

## - QUER DIZER:

Trata-se de um CADASTRO OBRIGATÓRIO PARA TODA A PESSOA FÍSICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA!

## QUEM DEVERÁ FAZER?

- Deverá ser feita uma inscrição por propriedade do produtor

– ainda que as propriedades estejam situadas no mesmo município;

- Para cada contrato de arrendamento, parceria ou comodato deverá ser feita uma inscrição

## **QUAIS OS PREJUÍZOS DA NÃO INSCRIÇÃO EM TEMPO PARA NO CAEPF?**

1) Problemas de comercialização da produção, caso não seja feita a comercialização em tempo – a Receita Federal ainda editou instrução normativa exigindo que as empresas que compram a produção rural informem o CAEPF do produtor que vendeu sua produção;

2) Problemas para optar pelo desconto em folha da contribuição previdenciária em substituição ao Funrural sob o bruto da comercialização no percentual de 1,5%;

## COMO SE INSCREVER?

a) no portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC); ou

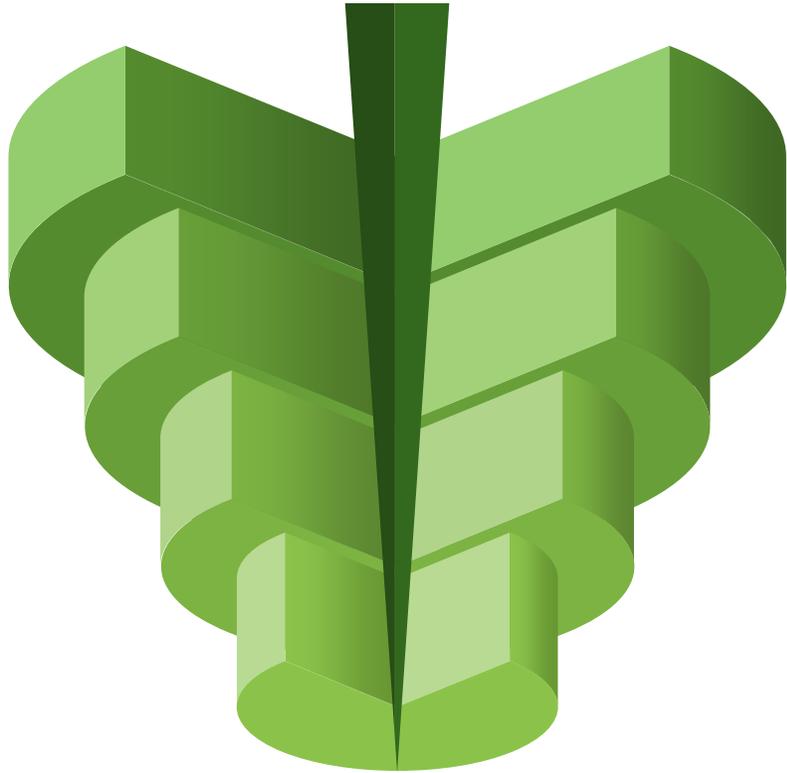
b) nas unidades de atendimento da RFB, independente da jurisdição; e

II - de ofício, por decisão administrativa ou por determinação judicial.

**PRAZO: A inscrição no CAEPF é obrigatória após 14 de janeiro de 2019!!!**

# Tributação Pessoa Jurídica

## - PJ



### Lucro Real

- ✓ Pis: 1,65%
- ✓ Cofins: 7,6%

Isenção/Suspensão do recolhimento em diversas operações rurais

- ✓ IRPJ: 15%
- ✓ CSLL: 9%

Imposto sobre lucro líquido ajustado por adições e subtrações do LACS e LALUR

- ✓ ICMS: tributação interestadual de acordo com a

Isenção/Suspensão do recolhimento em diversas operações rurais em SP

# Tributação Pessoa Jurídica - PJ



## Lucro Presumido

✓ Pis: 0,65%

✓ Cofins: 3%

Isenção/Suspensão do recolhimento em diversas operações rurais

✓ IRPJ: 15%

✓ CSLL: 9%

Imposto sobre Lucro Presumido (8% no caso do IR), (12% no caso do CSLL)

✓ ICMS: tributação interestadual de acordo com a

isenção/suspensão do recolhimento em diversas operações rurais em SP

# Tributação Pessoa Jurídica

## - PJ

### Simplex

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
1ª Faixa - De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00	4,00%
2ª Faixa - De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	7,30%
3ª Faixa - De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	9,50%
4ª Faixa - De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	10,70%
5ª Faixa - De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	14,30%
6ª Faixa - De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00	19,00%

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

# Tributação Pessoa Física - PF

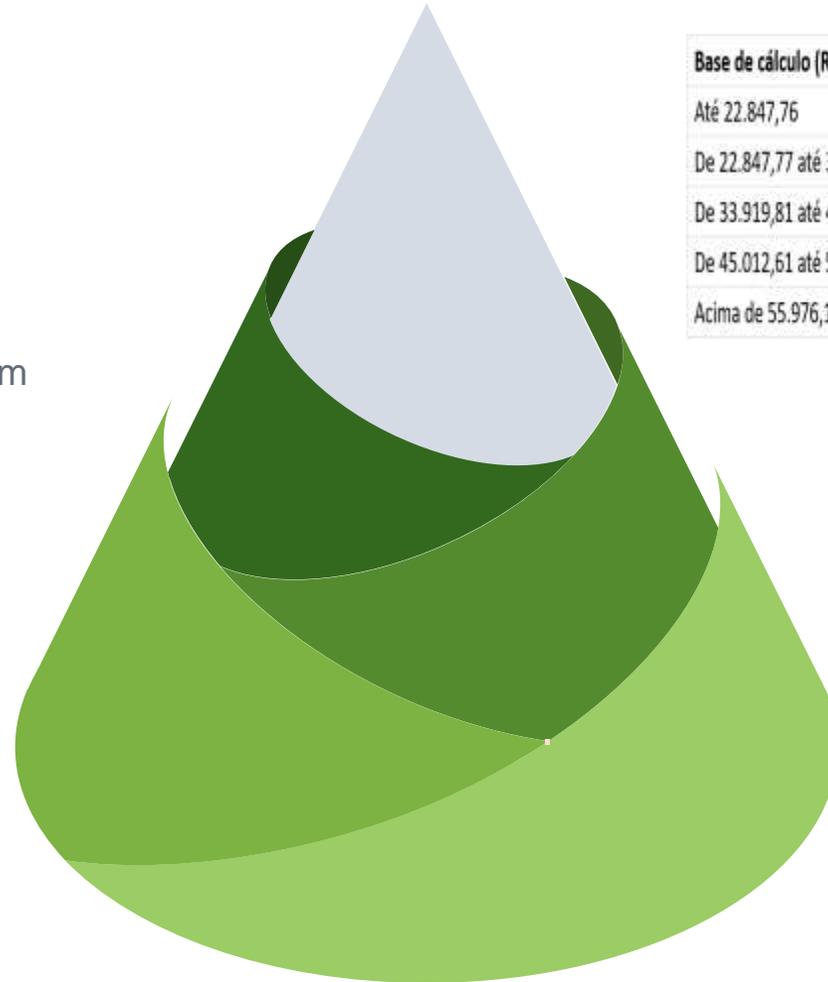
Tributação pelo resultado  
(receitas x despesas)

Tributação com presunção do resultado em 20%

\* Tabela progressiva do IR

ICMS: Tributação interestadual de acordo com a operação

\*Isenção/Suspensão do recolhimento em diversas operações rurais em SP



Base de cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

**FUNRURAL**

**X**

**PATRONAL**

**FOLHA**



# PATRONAL FOLHA

Tributação Pessoa Jurídica  
- PJ

Base  
Folha

**CPP: 20%**

**RAT: 3%**

**S/ Receita – SENAR:  
0,2%**

Base  
Receita

**FUNRURAL: 2,85%**

# PATRONAL FOLHA

Tributação Pessoa Física -  
PF

Base  
Folha

**CPP: 20%**

**RAT: 3%**

**S/ Receita – SENAR:  
0,2%**

Base  
Receita

**FUNRURAL: 1,5%**

# Caso Prático

- Folha de pagamento Mensal – R\$ 20.000,00

Contribuição mensal majorada pela regime da folha 23% - R\$ 4.600,00

13 parcelas anuais = R\$ 59.800,00

Regra de 3

59.800,00 - “2,65” ou “1,3”

X - 100

PJ 2.256.603,77

PF 4.600.000,00

# Pagamento de Impostos através de títulos da Dívida Pública



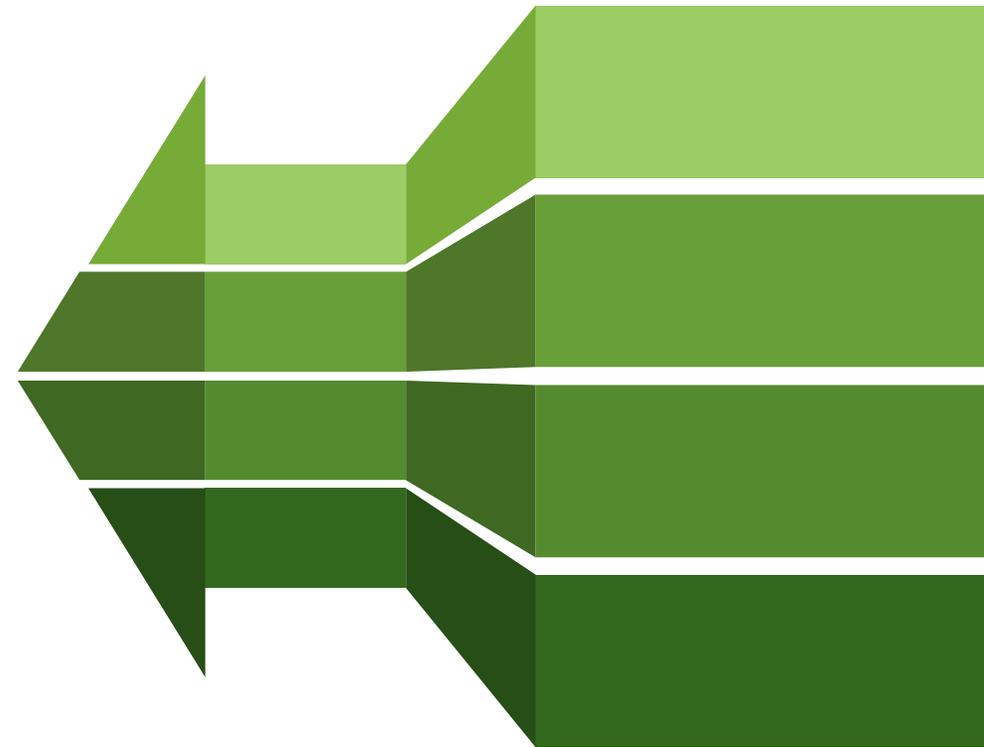
# Pagamentos de impostos através de títulos da Dívida Pública

É muito comum ouvir a seguinte pergunta: Posso pagar via administrativa tributos federais com precatórios?

A resposta é não. Simplesmente não há lei que permita a compensação pela via administrativa de débitos relativos a tributos federais com créditos provenientes de precatórios.

O que se admite é o pagamento de tributos com alguns títulos da dívida pública, LTN, LFT e NTN. Com efeito, o artigo 1º da Lei 10.179/2001 autorizou a emissão de títulos da dívida pública, e o artigo 2º determina que tais papéis se denominariam LTN, LFT e NTN. A mesma lei também estabeleceu que as LTN, LFT e NTN têm poder liberatório para pagamento de tributos:

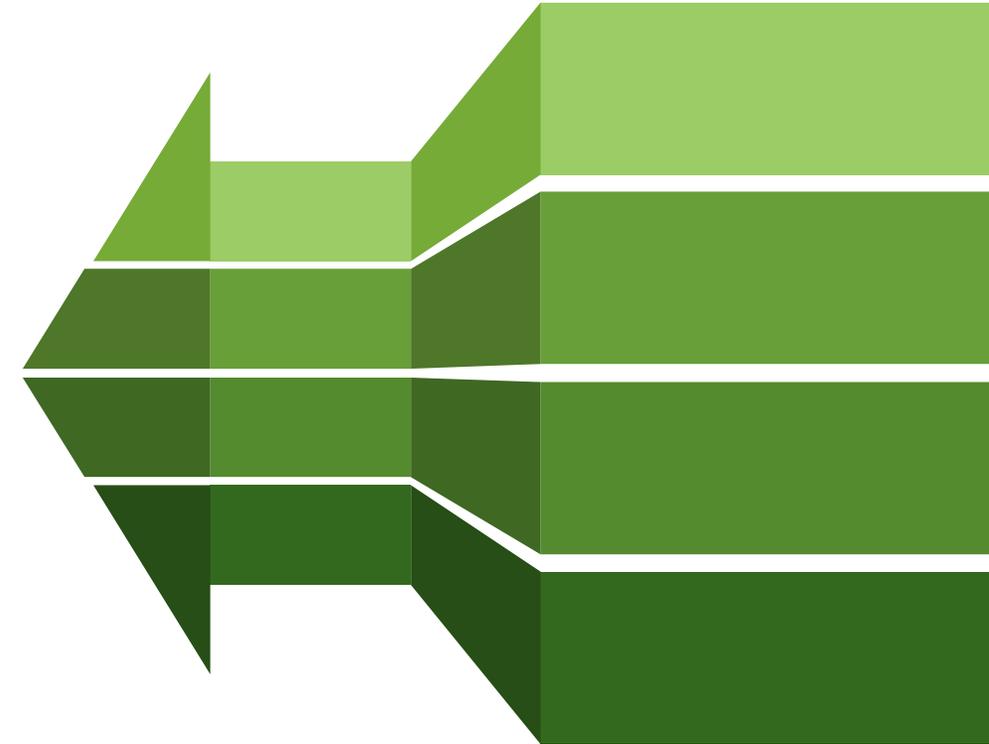
*“Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate”.*



# Pagamentos de impostos através de títulos da Dívida Pública

Como nessa hipótese há lei expressa prevendo que as LTN, LFT e NTN poderão ser utilizadas para pagamento/compensação de tributo, atendendo assim a regra dos artigos 97, inciso VI, 141 e 170, do Código Tributário Nacional que enunciam que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, esses títulos da dívida tem poder liberatório para pagamento de tributos federais.

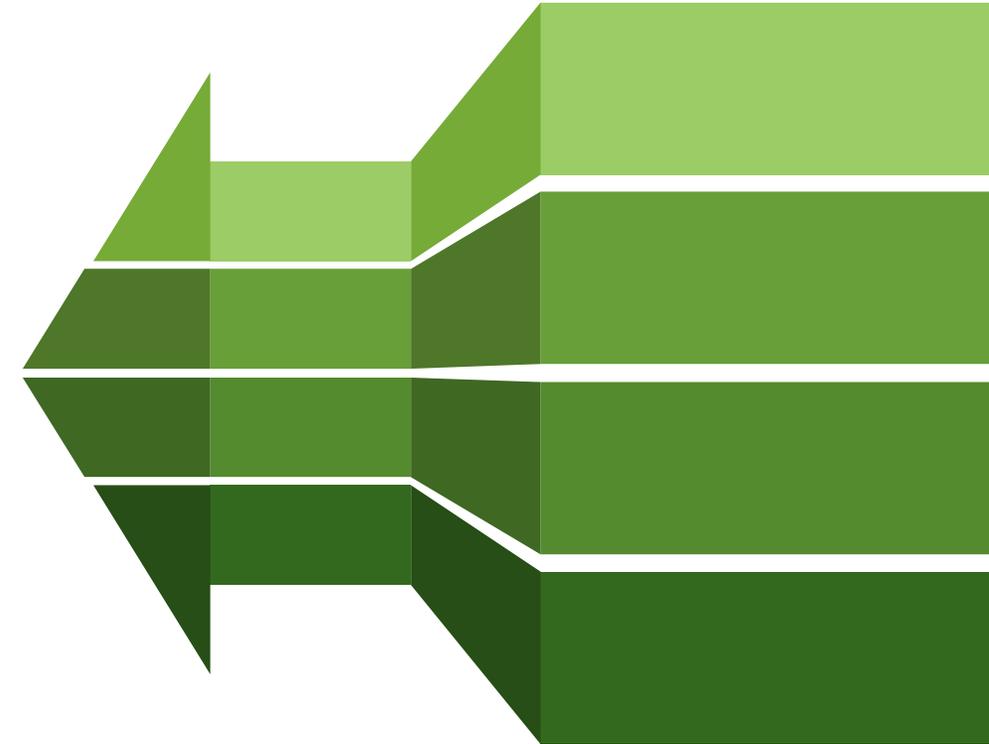
Contudo, é importante ressaltar, que não obstante os títulos mencionados tenham poder liberatório para pagamentos de tributos federais dos titulares ou de terceiros, essa possibilidade somente se verifica quando do seu vencimento.



# Pagamentos de impostos através de títulos da Dívida Pública

Reafirmando o quanto foi dito anteriormente, foi publicada a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 N° 6015, em 30 de março de 2016, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Não há previsão legal para a compensação pela via administrativa de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos provenientes de precatórios. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTAS COSIT N° 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, E N° 101, DE 3 DE ABRIL DE 2014. Dispositivos Legais: Lei 10.179, de 2001, arts. 2º e 6º. Decreto nº 3.859, de 2001. Código Tributário Nacional, art. 170. Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.”*



# PAGAMENTO DE IMPOSTOS

## ATRAVÉS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Compensação através de conta vinculada da CEF

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 421, DE 10 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, seus levantamentos e dá outras providências.

### Histórico de alteração

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 449, de 06 de setembro de 2004\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 736, de 02 de maio de 2007\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1031, de 05 de maio de 2010\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1175, de 22 de julho de 2011\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1276, de 27 de junho de 2012\)](#)

[\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1721, de 21 de julho de 2017\)](#)



# CÉDULA RURAL

Plano Color - Riscos do  
ajuizamento da ação





Pontos relevantes no

# Plano Collor – Cédula Rural

## Histórico

• O que aconteceu durante o Plano Collor aos Produtores Rurais?

## Documentos

• Qual a documentação Necessária para pleitear a restituição?.



## Judiciário

• O que mudou com o julgamento da ação civil pública?

## Restituição

• Quem tem direitos à restituição ou amortização de valores?

# Histórico

## O que aconteceu durante o Plano Collor?

Em um cenário devastador de endividamento do setor agrícola, o que já se antecedia à década de 90, o Plano Collor, através da Lei nº 8024/90, fixou como índice de reajuste a ser observado para os saldos de cadernetas de poupança a variação da BTN (Bônus do Tesouro Nacional). Entretanto, em que pese as cédulas de crédito rural atreladas aos financiamentos agrícolas do período tivessem correção monetária sujeitas aos índices da caderneta de poupança, o Banco do Brasil praticou o reajuste de 84,32% e 74,6% referente ao IPC (Índices de Preços ao Consumidor) em março e abril de 1990, em lugar do índice de 41,28% referente ao BTNF, descumprindo, assim, as disposições normativas previstas na Lei nº 8.024/90 (art. 6º, § 2º).



# JURÍDICO

## O que mudou após a ação civil pública?

Em julho de 1994, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (Processo Original nº 94.0008514-1) junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal visando ao reconhecimento da ilegalidade sobre os índices utilizados no reajuste da dívida decorrente de Cédula de Crédito Rural (financiamentos agrícolas concedidos pelo Banco do Brasil), especificamente nos que se refere ao índice utilizado para correção do saldo devedor existente mês de março de 1990, e a consequente amortização (nos contratos ainda com saldo devedor em aberto) ou devolução (quanto aos contratos já quitados), portanto, dos valores pagos a maior pelos produtores rurais.

Nos termos da decisão recentemente proferida pelo STJ, se pacificou o entendimento no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às Cédulas de Crédito Rural, em contrapartida aqueles praticados pela instituição financeira (nos percentuais de 84,32% e 74,6% para março e abril de 1990, respectivamente), e nos quais previa a indexação aos índices da caderneta de poupança, deverá ser o da variação da BTN (e não do IPC, como praticado pela instituição financeira), ou seja, no percentual de 41,28%

J

# R

## Quem tem direito

## à restituição?

Possuem direito à restituição ou amortização, em escala nacional, os produtores rurais que tinham contratos de financiamentos de crédito rural com o Banco do Brasil S/A indexados pela poupança, desde que pactuados antes de março de 1990 e com saldos em aberto nesta data, ou seja, quitados ou renegociados após esse período. Isso significa que, mesmo aqueles produtores cujos contratos em que as diferenças do Plano Collor foram posteriormente renegociadas ou quitadas, mas cujo saldo devedor foi incorporado aos novos contratos e possui origem naquele período, detêm o direito ao expurgo desses valores.

# DOCUMENTOS

## Qual a documentação necessária?

D

O produtor deverá estar de posse da cópia da(s) cédula(s) rural(is), bem como comprovar os pagamentos ou prorrogação do débito. Por outro lado, para que se possa avançar na confecção dos cálculos, ainda se faz necessária a conta gráfica com a evolução do saldo devedor da conta vinculada ao financiamento. Caso o produtor encontre dificuldade obter ou encontrar tais documentos, estes poderão ser buscado no curso do processo judicial a ser ajuizado individualmente para a elaboração das contas do saldo devedor e posterior execução do montante de ressarcimento devido ao produtor rural.

# Segurança na REstituição da CEDULA RURAL

Análise de riscos



## É SEGURO PROPOR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA?

Muito cuidado, a pressa, ou a vontade de querer receber valores, poderá lhes custar caro no futuro, vez que o cenário jurídico ainda não está completamente consolidado. Nossa posição é de que ainda não é o momento para ajuizar as ações.



# CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RISCO DA DEMANDA

Primeiro, temos que esclarecer que defendemos a mesma tese da restituição. Cremos que realmente o Banco do Brasil cobrou de maneira irregular a correção monetária de março/1990, e que, por isso, deve ser condenado à restituição.

Isto porque o STJ suspendeu todos os cumprimentos de sentença sobre este tema. E, ainda que alguns juristas defendam a tese de que suspensão seria somente para uma parte do acórdão, em recente decisão, de 08.03.2018, o STJ novamente reafirmou que a suspensão é integral e irrestrita a todos os processos sobre o tema.

Eventual modificação do julgado no STF (*e isto não é impossível de acontecer, como por exemplo, o Funrural*) poderá levar a condenação em sucumbência daqueles produtores que já ajuizaram a ação, em valores de 10 a 20% do total inicialmente pretendido.





# OBRIGADO

## João Paulo Táparo

**Contador** inscrito no CRC/SP nº 222.971; Profissional com mais de 15 anos de experiência e uma carreira sólida em Planejamento Estratégico, Finanças e Controladoria, com habilidade e experiência em empresas de grande porte, inclusive com gestão de risco (em recuperação extra e judicial), possuindo grande experiência nas ferramentas mais modernas de gestão de empresas. Os maiores desafios durante minha carreira profissional, incluem reestruturações societárias de diversos grupos de médio e grande porte, vivencia em operações internacionais, gestão no processo de incorporação e fusão de sociedades. Posso ressaltar ainda projetos importantes tais como, implementação e gestão de controle de custo e orçamento, melhoria da qualidade de equipes de trabalho, avançado conhecimento de legislação e gestão tributária.



TÁPARO & ASSOCIADOS  
CONTABILIDADE



JOÃO ZANATTA  
& Advogados Associados

## Danilo Zaninelo Silva

**Advogado**, inscrito na OAB/SP 389.550, compôs a banca jurídica do maior escritório de advocacia tributária do país, sócio na João Zanatta & Advogados Associados, atuante na área tributária e de gestão e captação financeira. Vasta experiência em recuperações e restituições tributárias, onde através de demanda coletivas, beneficiou diretamente mais de 5.000 empresas. Entre os projetos de minha carreira, destaca-se a reestruturação tributária e financeira de empresas com atuação internacional



# CONTATOS



**TÁPARO & ASSOCIADOS**  
**CONTABILIDADE**

**(18) 3301-4256**  
**João Paulo Táparo**



**JOÃO ZANATTA**  
& Advogados Associados

**(18) 3317-1777**  
**Danilo Zaninelo Silva**

